



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.812 - RS
(2013/0308108-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S) -
RS049394
AGRAVADO : FABIANO WINCK ALLENDORF
ADVOGADOS : VALTER MACIEL FILHO - RS030586
MARIA CLARA GETTE MACIEL - RS036640
DIEGO GETTE MACIEL - RS058861

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. A FALTA DE REGISTRO DE VEÍCULO NO PRAZO LEGAL NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA IMPEDIR A EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO AO CONDUTOR QUE DETÉM PERMISSÃO PARA DIRIGIR. AGRADO REGIMENTAL DO DETRAN/RS DESPROVIDO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. A falta de registro de veículo no prazo legal, embora configure infração de natureza grave prevista no art. 233 do CTB, não é motivo suficiente para impedir a expedição da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor que detém permissão para dirigir, porquanto não constitui direta violação dos objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, quais sejam, a segurança e educação para o trânsito, nos termos do inciso I do art. 6o. do CTB.

3. Precedentes: AgInt no REsp. 1.484.380/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.9.2016; REsp. 1.523.307/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015; AgRg no AREsp. 527.227/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.10.2014 e AgRg no AREsp. 544.004/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.9.2014.

4. Agrado Regimental do DETRAN/RS desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 28 de março de 2017 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.812 - RS
(2013/0308108-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S) -
RS049394
AGRAVADO : FABIANO WINCK ALLENDORF
ADVOGADOS : VALTER MACIEL FILHO - RS030586
MARIA CLARA GETTE MACIEL - RS036640
DIEGO GETTE MACIEL - RS058861

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-DETRAN/RS em adversidade à decisão que negou provimento seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO DO DETRAN/RS DESPROVIDO (fls. 183).

2. Essa decisão manteve o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TRÂNSITO. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA DURANTE O PERÍODO EM QUE O DEMANDANTE ESTAVA COM PERMISSÃO PARA DIRIGIR. CONCESSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO § 3º. DO ART. 148 DO CTB. RECURSO ADESIVO RECEBIDO COMO SIMPLES PETIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM FAVOR DO AUTOR.

É de ser mantida a decisão, uma vez que o agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas reitera os argumentos já analisados quando da interposição da apelação.

AGRAVO DESPROVIDO (fls. 123).

3. Nas razões de Regimental, sustenta o agravante que a controvérsia debatida nestes autos não se encontra pacificada no âmbito dessa Corte, razão pela qual, inaplicável o óbice da Súmula 83/STJ. Afirmar que a matéria jurídica aqui tratada se encontra submetida ao rito dos recursos repetitivos no REsp. 1.484.380/RS e no REsp. 1.484.381/RS. Requer, por fim, o provimento do Agravo Regimental para sobrestar o presente feito ou, caso assim não entenda, para devolver os autos à instância de origem a fim de que lá aguarde a solução dada nos recursos representativos da controvérsia.

4. É o relatório do essencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.812 - RS
(2013/0308108-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S) -
RS049394
AGRAVADO : FABIANO WINCK ALLENDORF
ADVOGADOS : VALTER MACIEL FILHO - RS030586
MARIA CLARA GETTE MACIEL - RS036640
DIEGO GETTE MACIEL - RS058861

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. A FALTA DE REGISTRO DE VEÍCULO NO PRAZO LEGAL NÃO É MOTIVO SUFICIENTE PARA IMPEDIR A EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO AO CONDUTOR QUE DETÉM PERMISSÃO PARA DIRIGIR. AGRAVO REGIMENTAL DO DETRAN/RS DESPROVIDO.

1. *De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *A falta de registro de veículo no prazo legal, embora configure infração de natureza grave prevista no art. 233 do CTB, não é motivo suficiente para impedir a expedição da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor que detém permissão para dirigir, porquanto não constitui direta violação dos objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, quais sejam, a segurança e educação para o trânsito, nos termos do inciso I do art. 6º. do CTB.*

3. *Precedentes: AgInt no REsp. 1.484.380/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.9.2016; REsp. 1.523.307/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015; AgRg no AREsp. 527.227/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.10.2014 e AgRg no AREsp. 544.004/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.9.2014.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Regimental do DETRAN/RS desprovido.*

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2)

2. Em que pese aos louváveis argumentos esposados na insurgência, a decisão agravada deve ser mantida.

3. Conforme afirmado na decisão agravada, o acórdão estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a falta de registro de veículo no prazo legal, embora configure infração de natureza grave prevista no art. 233 do CTB, não é motivo suficiente para impedir a expedição da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor que detém permissão para dirigir, porquanto não constitui direta violação dos objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, quais sejam, a segurança e educação para o trânsito, nos termos do inciso I do art. 6o. do CTB.

4. A propósito, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CONDUTOR AUTUADO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. PERÍODO DE PERMISSÃO PARA DIRIGIR. FALTA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRECEDENTE. CONCESSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. *A autuação por infração de trânsito somente é apta a impedir o acesso à Carteira Nacional de Habilitação definitiva (art. 148, § 3o., do CTB) se precedida de processo administrativo com decisão definitiva, em que se observou o contraditório e a ampla defesa. Precedente: REsp. 800.963/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 5.3.2007.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O STJ já se manifestou no sentido de ser possível a expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que cometa infração administrativa que não importe em risco à segurança do trânsito e da coletividade, como ocorreu in casu - infração, em tese, do art. 230, V, do CTB (Art. 230: Conduzir o veículo: (...) V - que não esteja registrado e devidamente licenciado).

3. Desse modo, considerando as circunstâncias do caso em exame, não é razoável impedir o autor de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa, que não diz respeito à segurança do trânsito (conduzir veículo que não esteja registrado ou devidamente licenciado) e nenhum risco impõe à coletividade.

4. Recurso Especial provido (REsp. 1.523.307/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 30.6.2015).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONCESSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 148, § 3o., do CTB. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a falta de registro de veículo no prazo legal, embora configure infração de natureza grave prevista no art. 233 do CTB, não é motivo suficiente para impedir a expedição da Carteira Nacional de Habilitação ao condutor que detém permissão para dirigir, porquanto não constitui direta violação dos objetivos básicos do Sistema Nacional de Trânsito, quais sejam, a segurança e educação para o trânsito, nos termos do inciso I do art. 6o. do CTB.

2. A decisão impugnada, ao contrário do que alega a agravante, não declarou a inconstitucionalidade do art. 148, § 3o., do CTB, tendo tão somente indicado a adequada exegese do referido dispositivo legal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp. 527.227/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 20.10.2014).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte entende ser possível a expedição de Carteira Nacional de Habilitação definitiva a motorista que cometa infração administrativa, como o ocorrido no presente caso. Precedentes: AgRg no AREsp. 267.624/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 25/04/2013; AgRg no AREsp. 262.219/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2013; AgRg no REsp. 1.231.072/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012; Resp 980.851/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009.

2. Considerando que não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação à cláusula de reserva de plenário prevista no art. 97 da Constituição Federal e muito menos à Súmula Vinculante n. 10 do STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.424.283/PA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; AgRg no REsp. 1.231.072/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/05/2012; AgRg no AREsp. 262.219/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/02/2013.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp. 544.004/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.9.2014).

5. Destaque-se, por oportuno, que foi cancelada a submissão da controvérsia tratada nos Recursos Especiais 1.484.380/RS e 1.484.381/RS ao rito dos arts. 543-C do CPC/1973 (vigente quando da afetação) e 1.036 do CPC/2015, por não se verificar o caráter repetitivo da demanda.

6. Saliente-se, ainda, que os mencionados recursos ficaram assim decididos:

REsp. 1.484.380/RS:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO DEFINITIVA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO VIOLADA.

1. O entendimento adotado pela Corte estadual está conforme à orientação do Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido a possibilidade de expedição da CNH em caráter definitivo ao condutor que, durante o período de prova do art. 148, § 3o., do CTB, pratica a infração prevista no art. 233 do mesmo diploma legal, pois a conduta ali tipificada não tem o condão de colocar em risco a segurança no trânsito ou a coletividade, bens jurídicos tutelados pelo art. 148, § 3o., da Lei 9.503/1997.

2. Não é razoável impedir o ora agravado de obter a habilitação definitiva em razão de falta administrativa que nada tem a ver com a segurança do veículo (deixar de efetuar o registro da propriedade do veículo no prazo de trinta dias) e nenhum risco impõe à coletividade.

3. Em momento algum houve declaração de inconstitucionalidade, nem sequer implícita, do art. 148, § 3o. do Código de Trânsito Brasileiro, no bojo da decisão agravada, uma vez que apenas se concluiu pela não aplicação do referido dispositivo legal ao caso dos autos, não havendo falar, portanto, em violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) ou da Súmula Vinculante 10.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp. 1484380/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.9.2016).

✧ ✧ ✧

REsp. 1.484.381/RS:

O entendimento adotado pela Corte estadual está conforme à orientação do Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido a possibilidade de expedição da CNH em caráter definitivo ao condutor que, durante o período de prova do art. 148, § 3o., do CNTB, pratica a infração prevista no art. 233 do mesmo diploma legal, pois a conduta ali tipificada não tem o condão de colocar em risco a segurança no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trânsito ou a coletividade, bens jurídicos tutelados pelo art. 148, § 3o., da Lei 9.503/1997.

(...).

Dessa feita, tenho que a pretensão de reforma encontra obstáculo no enunciado da Súmula 83/STJ, que se aplica tanto à hipótese de negativa de vigência a texto de lei federal quanto à de divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, cancelo a submissão da presente controvérsia ao rito dos arts. 543-C do CPC/1973 (vigente quando da afetação) e 1036 do CPC/2015, e, nos termos do art. 557, caput, do CPC/1973, nego seguimento ao Recurso Especial.

7. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental interposto pelo DETRAN/RS.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0308108-3

AgRg no
AREsp 394.812 / RS

Números Origem: 00576319520088210086 05204732320128217000 08610800057634 10800057634
5204732320128217000 576319520088210086 70040503666 70049777196
70052138740 70053323564 8610800057634

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S) - RS036584
AGRAVADO : FABIANO WINCK ALLENDORF
ADVOGADOS : VALTER MACIEL FILHO - RS030586
MARIA CLARA GETTE MACIEL - RS036640
DIEGO GETTE MACIEL - RS058861

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Sistema
Nacional de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR : LUIS CARLOS KOTHE HAGEMANN E OUTRO(S) - RS049394
AGRAVADO : FABIANO WINCK ALLENDORF
ADVOGADOS : VALTER MACIEL FILHO - RS030586
MARIA CLARA GETTE MACIEL - RS036640
DIEGO GETTE MACIEL - RS058861

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.